



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

Mensagem 18 /2023

EXMO. Senhor,
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“Dispõe sobre a criação de novo projeto e abre Crédito Adicional Especial no orçamento vigente e da outras providencias.”***

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.

**HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal**





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 1979/2023

“Dispõe sobre a criação de novo projeto e abre Crédito Adicional Especial no orçamento vigente e da outras providencias.”

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Fica aberto credito adicional especial do orçamento vigente no valor de R\$. 42.727,98 (Quarenta e dois mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), para atender a Secretaria Municipal de Educação de Nova Brasilândia D'Oeste.

Função 12- Educação

Sub-Função 361 – Ensino Fundamental

Programa 0009 – Educando para o Futuro

Projeto/Atividade 1.613 Convenio Nº.365/PGE/2022 Aquisição e Equipamentos e Material

Elemento de Despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo R\$. 18.444,00

Elemento de Despesa: 44.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 24.283,98

Total R\$. 42.727,98





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos vinculados de convênios do Governo do Estado de Rondônia no valor de R\$. 42.727,98 (Quarenta e dois mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), para atender a Secretaria Municipal de Educação de Nova Brasilândia D'Oeste.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.

HELIO DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O pedido que ora apresentamos à apreciação dos senhores Vereadores e do Colendo Plenário tem por objetivo à abertura de crédito adicional especial por recurso vinculado no valor de R\$. 42.727,98 (Quarenta e dois mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), proveniente do convenio pactuado com o Estado de Rondônia, para a aquisição de equipamentos e material escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com isso sendo necessário a reabertura do crédito para a adequação orçamentaria aquisição dos equipamentos. Neste sentido se faz necessário a autorização legislativa para inserção do valor no orçamento vigente, assim dando a possibilidade de iniciarmos os procedimentos administrativos para a licitação o empenho da despesa e a efetiva aquisição.

Sendo o que tínhamos para o momento, contamos com a valiosa e costumeira atenção dos nobres Edis na apreciação e posterior aprovação do projeto.

Nova Brasilândia D'Oeste em, 13 de fevereiro de 2023

LAURI PEDRO ROCKENBACH

Contador

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal

EXMO SRº

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

Parecer n.º05/2022
Projeto de Lei n.º 1.979/2022

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do ***Projeto de Lei n.º 1.979/2022*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do ***Projeto de Lei n.º 1.979/2022*** que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial do orçamento vigente no valor de **R\$42.727,98 (Quarenta e dois mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos)**, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Nova Brasilândia D'Oeste.

II – DO PARECER

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é *exclusiva* do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Neste presente Projeto de Lei encontra-se a justificativa bem como a menção dos recursos a serem utilizados, art. 2º, para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos vinculados de convênios do Governo do Estado de Rondônia.

Cumprir observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. **Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.**

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 23 de fevereiro de 2023.

**Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784**

